



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 783, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 783, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 112 e o art. 241 e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro foi aperfeiçoado com a adoção de mudanças de grande relevância, destinadas a conferir maior substância e representatividade à representação partidária nos parlamentos brasileiros: a cláusula de desempenho partidário, implantada para exigir que o partido, para gozar de plenos direitos, obtenha votação mínima nas eleições para a Câmara dos Deputados, e, a seguir, a exigência de uma votação individual mínima para que um candidato seja eleito para uma cadeira de qualquer casa do Parlamento, federal, estadual, distrital ou municipal.

A primeira exigência, que resulta de antigo clamor por um quadro partidário representativo, a um tempo, de significativo segmento da sociedade e de uma posição político-ideológica definida, decorre da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que exige de cada partido que alcance 3% (três por cento) dos votos válidos sufragados nas eleições para a Câmara dos Deputados, na chamada cláusula de barreira ou de desempenho, a ser cobrada a partir do pleito de 2030, e que se acha em processo de transição, com as exigências de 2% nas eleições de 2022 e de 2,5% nas eleições de 2026.

A segunda exigência, matéria de que aqui se trata, reside na exigência de que um candidato, para ser eleito para uma cadeira de câmara municipal, Câmara Legislativa do Distrito Federal, assembleia legislativa ou



da Câmara dos Deputados, obtenha, individualmente, votos bastantes para alcançar 10% (dez por cento), do número de votos que representa o quociente eleitoral daquele pleito municipal, distrital, estadual ou federal.

Essa exigência adicional tem o propósito de coibir que um candidato com votação inexpressiva seja beneficiário da maior expressão eleitoral de um colega de partido ainda que sua votação, e, desse modo, sua expressão político-eleitoral pessoal, seja irrelevante em sua cidade ou seu estado.

Essa cláusula foi inserida em nosso ordenamento jurídico mediante as alterações promovidas em nosso Código Eleitoral, em seu Capítulo IV, que trata da “Representação Proporcional”, mediante a Lei nº 13.615, de 29 de setembro de 2015, conhecida como Minirreforma Eleitoral. Uma alteração que julgamos saudável e necessária, que aperfeiçoou a nossa representação parlamentar. Entretanto, essa mesma Lei, ao tratar das regras aplicáveis à definição da ordem de suplências, manteve a regra anterior, o que nos parece contraditório. Embora seja compreensível o propósito de manter, na representação parlamentar, o peso relativo de cada partido no pleito, a manutenção da velha regra limita o alcance da exigência de votação mínima, da chamada cláusula de desempenho individual.

Essa exigência, a nosso ver, além de corresponder ao atendimento da vontade do eleitor, expressa nas urnas, melhor se compatibiliza com a cultura e a tradição do povo brasileiro, que se vê representado pela liderança pessoal, muitas vezes, além e até a despeito da filiação partidária do candidato.

Por tais razões, entendemos que esta emenda, ao acrescentar o parágrafo único do art. 112 à cláusula revocatória do Projeto de Lei (PL) nº 783, de 2021, amplia o alcance da exigência da cláusula de desempenho individual à suplência, e à definição de sua ordem. Nesse passo aperfeiçoa o sistema eleitoral brasileiro. Solicitamos aos eminentes pares, por isso, a imprescindível colaboração para a tramitação, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO